



PL 1702/2005
PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Deputado Chico Leite - PT)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 11/02/05.

Dispõe sobre a afixação de tabelas de preços de todos os serviços e materiais disponibilizados pelos hospitais, clínicas, consultórios particulares e similares instalados no Distrito Federal.

Assessoria
Guilherme Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, consultórios particulares e estabelecimentos similares, instalados no Distrito Federal, ficam obrigados a divulgar a tabela de preços de todos os serviços, procedimentos e materiais colocados à disposição dos seus usuários.

Parágrafo Único - A tabela prevista no caput deverá ser afixada no local de atendimento ao público, possibilitando sua imediata visualização por parte dos usuários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1702/05
Fis. Nº 01 CXJ

JUSTIFICAÇÃO

O dever de informar é princípio fundamental da Lei n.º 8.078/90 e por ele o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca dos serviços ou produtos, no que se refere às suas características, qualidades, riscos, preços, sempre de maneira clara e precisa.

Dentre os direitos básicos do consumidor previstos no CDC, destaca-se o previsto no seu art. 6º, III, a saber, o direito:

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que se apresentem;”

Por sua vez, o art. 31 complementa aquele dispositivo, ao dispor que:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de

27/01/05 11:30
Chico Leite 12071-60

[Handwritten signature]

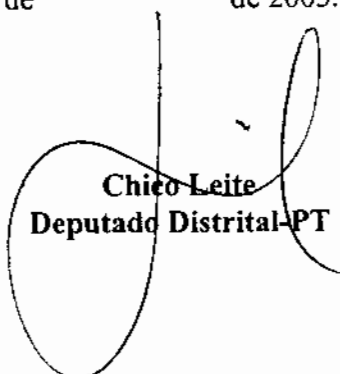


validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Claro, está, pois, que a informação é inerente aos produtos fornecidos e serviços prestados pelos fornecedores. Como se nota, o Código de Defesa do Consumidor, ao fixar os objetivos colimados pela Política Nacional das Relações de Consumo, buscou atender às necessidades dos consumidores, pois é dever do Poder Público assegurar e obter a satisfação dos interesses dos consumidores, impedindo qualquer constrangimento a um direito personalíssimo seu ou mesmo um direito patrimonial.

Conclamamos, assim, aos nobres pares o apoio à aprovação do projeto em tela, assegurando aos consumidores do Distrito Federal a efetiva garantia do direito básico da informação.

Sala das Sessões, de de 2005.


Chico Leite
Deputado Distrital-PT

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1702, 05
Fls. N.º 02 011